

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 487/2021

EDITAL Nº. 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pelo, **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0001-41, enviado por meio do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.5. do Edital, conforme segue:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 225/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.387/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-0959, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002 apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe.

I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

1. Inicialmente, compete salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.
2. Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.
3. É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo para o erário Público e para o Contribuinte do Município de Canoas, merecedor de todo respeito e consideração.
4. Assim, com todo respeito e acatamento, comparece a Impugnante perante O Pregoeiro Oficial no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.



II - DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

5. A Impugnante é empresa especializada no ramo de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório, o qual tomou conhecimento com o firme propósito de participar do certame. A circunstância, por si só, demonstra de maneira cabal seu interesse em participar do processo, o que, nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 e do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, a legitima a formular este apelo.

III - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

6. A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, que ocorrerá no dia 08 de setembro de 2021, às 09h.

7. Nesse sentido, aliás, prevê o item 1.5 do Instrumento Convocatório, vejamos:

1.5. Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio.

8. Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação da Impugnação, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhe- los.

IV - DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

9. A licitação na modalidade Pregão é regulada pela Lei nº 10.520/2002, que define em seu artigo 9º, que se aplicam subsidiariamente à modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93 e as normas do Decreto 10.024/2019.

10. Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a esta modalidade de licitação, bem como as dispostas na lei geral de licitações.

11. No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 3º da Lei 8.666/93:



Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)

12. Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

13. O art. 3º da Lei nº 10.520/2002 ao definir as regras relativas à fase preparatória do pregão assim delimitou:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifamos)

14. Ocorre que ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades:

IV.1. Das atividades atribuídas equivocadamente ao serviço de Agente Educacional Nível 1 – Auxiliar de Limpeza



15. Do que se extrai do Anexo IV – Termo de Referência do instrumento convocatório, verifica-se as seguintes atividades a serem desenvolvidas pelo profissional denominado de Agente Educacional Nível 1 – Auxiliar de Limpeza:

Abrir e fechar o portão da escola;

Efetuar o controle de pessoas no estabelecimento (entrada e saída);

Efetuar o controle de entrada e saída de bens e produtos no estabelecimento;

Realizar a coleta e separação do lixo da escola;

Limpeza interna e externa da escola incluindo: limpeza de vidros, paredes, portas, mesas e classes, piso e fachadas das escolas;

Pequenos reparos de manutenção incluindo: troca de lâmpadas, troca de torneiras, pequenas pinturas, conserto de torneiras, etc.;

Auxiliar a organizar o recreio escolar;

Auxiliar na execução de outras atividades quando solicitadas, compatíveis com o cargo

16. Todavia, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), dentre as atividades previstas para Auxiliar de Limpeza/Servente de Limpeza/ Faxineiro (CBO 5143-20), encontram-se apenas as seguintes: D.1 — Lavar fachadas; D.2 — Limpar vidros; D.3 — Remover resíduos dos vidros; D.4 — Remover pichações; D.5 — Limpar móveis e equipamentos; D.6 — Limpar superfícies (paredes, pisos, etc.); D.7 — Aspirar pó; D.8 — Lavar pisos; D.9 — Encerar pisos; D.10 — Remover sujeira; D.11 — Varrer pisos; D.12 — Secar pisos; D.13 — Passar pano; D.14 — Limpar cortinas e persianas; D.15 — Recolher lixo.

17. Como se vê, a função de Auxiliar de Limpeza não comporta as atividades de: Abrir e fechar o portão da escola; Efetuar o controle de pessoas no estabelecimento; Efetuar o controle de entrada e saída de bens e produtos no estabelecimento, que foram determinadas no edital, mas que se coadunam com funções como a de porteiro, controlador de acesso, vigia, vejamos:

CBO - 5174-10 – Porteiro de edifícios, Guariteiro, Porteiro, Porteiro industrial Descrição Sumária

Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

18. Além disso, o instrumento convocatório também determina ser Auxiliar de Limpeza as atividades de Pequenos reparos de manutenção incluindo: troca de lâmpadas, troca de torneiras, pequenas pinturas, conserto de torneiras, etc., bem como, Auxiliar a organizar o recreio escola. No entanto, da mesma forma, tais atividades são competentes com outro tipo de função, quais sejam:



CBO 5143-10 - Auxiliar de manutenção predial; Auxiliar de manutenção de edificações, Auxiliar de manutenção elétrica e hidráulica

Descrição Sumária

Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

19. Não diferente a isso, encontra-se as atividades previstas no edital para as funções de COZINHEIRA, COORDENADOR DE SERVIÇOS. Isso porque, são completamente incompatíveis com essas funções, as atividades de: Efetuar o controle de pessoas no estabelecimento (entrada e saída) e Efetuar o controle de entrada e saída de bens e produtos no estabelecimento, descritas no edital.

20. Importante salientar, que a CBO é um documento que retrata a realidade das profissões no mercado de trabalho. A atualização acompanha o dinamismo das ocupações, levando em conta mudanças nos cenários tecnológico, econômico, cultural e social do País. Ainda é de acordo com esses dados, que as bases estatísticas de trabalho são alimentada, para fins de servir de subsídios para a formulação de políticas públicas de emprego.

21. De mais a mais, as diferenças aqui apontadas não retratam apenas diferenciação com relação a nomenclatura dos cargos, mas também diferenciam as remunerações dos profissionais, de acordo com a estipulação de suas categorias sindicais.

22. Importante destacar, que no direito laboral se configura acúmulo de funções quando caracteriza sobrecarga de trabalho e desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual o empregado foi contratado.

23. Nesse contexto, embora o art. 456 da CLT presuma que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, a compatibilidade das tarefas acumuladas impõe que não se exija do trabalhador o desempenho de atividades diversas das contratadas, principalmente quando dissociadas das funções.

24. Vale dizer, que a legislação não se manifesta claramente em que situação ou quais os requisitos necessários para configurar o acúmulo de função, no entanto sabe-se que o acúmulo retrata o exercício habitual e contínuo compatível com outra função, cujas atividades são distintas.

25. No campo de Orientações Jurisprudenciais, que somente são utilizadas na Justiça do Trabalho, ajudam a direcionar as decisões de determinado tribunal quanto à certas questões,

enquanto não temos leis definidas e específicas para o caso. A OJ-SDI nº 125 orienta da seguinte forma sobre o desvio de função:

“O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Assim, provado o desvio de função, terá o empregado o direito ao recebimento das diferenças salariais entre seu cargo e o exercido desvirtuosamente, respeitada a prescrição de 05 (cinco) anos de acordo com a súmula 275 do TST” .

26. Vê-se, portanto, que a forma correta de licitar todas as funções do objeto do instrumento convocatório seria separadamente, ou seja, por funções específicas, o que preservaria não só a vencedora do certame, mas também a Administração Pública de futuramente responder na seara trabalhista por desvio de função dos colaboradores.

27. Diante do exposto, requer que a Vossa Senhoria que se digne a cancelar ou reformular o presente edital, reabrindo-se os prazos necessários, diante da ilegalidade apontada, que se mantida vicia o processo licitatório, além de ser insustentável perante o poder judiciário, ou caso não seja este o entendimento da D.Comissão requer-se a remessa desta à entidade superior para apreciação.

Nesses termos, pede deferimento. Joinville, 02 de setembro de 2021

Considerando que a questão, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, que assim manifestou-se:

Prezado pregoeiro,

Em resposta ao pedido de Impugnação impetrado pela empresa, **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0001-41, para o que segue:

A) DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa licitante protocolou a impugnação ao edital nº225/2021, na data de 02 de setembro de 2021. Desta feita, verificando-se que a lei 8.666/93 em seu Art. 41 § 2º determina que:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim, haja vista que o Pregão presencial está agendado para ocorrer na data de 08/09/2021, a presente impugnação mostra-se TEMPESTIVA.

B) DAS ATIVIDADES ATRIBUÍDAS EQUIVOCADAMENTE AO SERVIÇO DE AGENTE EDUCACIONAL NÍVEL 1 – AUXILIAR DE LIMPEZA

No tocante as atividades atribuídas para ao serviço de Agente Educacional, (Auxiliar de Limpeza) ao qual o presente edital faz menção em seu Termo de Referência, no item 6.1.1, descreve que:

“Descrição do Cargo Consiste em realizar serviços de limpeza e conservação de locais, móveis, utensílios e equipamentos; abrir e fechar o portão da escola; efetuar pequenos reparos de manutenção; auxiliar a organizar o recreio escolar, auxiliar nas demais atividades escolares e desempenhar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas. 6.1.2 Atividades do Cargo - Abrir e fechar o portão da escola; - Efetuar o controle de pessoas no estabelecimento (entrada e saída); - Efetuar o controle de entrada e saída de bens e produtos no estabelecimento; - Realizar a coleta e separação do lixo da escola; - Limpeza interna e externa da escola incluindo: limpeza de vidros, paredes, portas, mesas e classes, piso e fachadas das escolas; - Pequenos reparos de manutenção incluindo: troca de lâmpadas, troca de torneiras, pequenas pinturas, conserto de torneiras, etc.; - Auxiliar a organizar o recreio escolar; - Auxiliar na execução de outras atividades quando solicitadas, compatíveis com o cargo.”

Neste sentido, cabe ressaltar que no que tange a nomenclatura utilizada para Auxiliar de Limpeza, como “Agente Educacional”, por meio deste buscou-se realizar a inclusão desta classe trabalhista no ambiente educacional, haja vista que para cada cargo, foi realizado as especificações pertinentes.

A licitante em sua impugnação retrata a questão de que a função de Auxiliar de Limpeza não comporta as atividades, relacionadas a abrir e fechar o portão da escola, efetuar o controle de pessoas no estabelecimento, efetuar o controle de entrada e saída de bens e produtos no estabelecimento, que foram determinadas no edital.

Cabe ressaltar que as atividades desenvolvidas por este cargo não se caracterizam como desvio de função, haja visto que as funções referidas não serão rotineiras e sim de forma eventual, pois a administração pública já possui um contrato específico para porteiros e vigilantes, não sendo portanto, algo que demonstre habitualidade, mas sim eventualidade.



Neste mesmo sentido, cabe ressaltar que o desvio de função está ligado aos serviços e atividades exigidos alheios ao contrato de trabalho, o que não será o caso, haja visto o contrato já designar as atividades a serem desempenhadas pelo contratado.

O mesmo se aplica às funções de Agente Educacional Nível 2 – Cozinheira(o) previsto no item 6.2 e 6.2.1. onde há a descrição do Cargo, o qual prevê que:

“Descrição do Cargo Organizar e realizar serviços de cozinha nas escolas municipais de Canoas, elaborando o pré - preparo, o preparo, a finalização dos alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos, servir a alimentação aos alunos, higienizar as instalações utilizadas incluindo o refeitório, assim como atender as demandas recebidas. Auxiliar, quando solicitado, nas demais atividades da escola, compatíveis com o cargo, como abrir e fechar o portão, auxiliar no recreio escolar e comunicar ocorrências para a equipe diretiva e SME.”

Não sendo considerado desvio de função, haja visto já estar previsto no edital e também no próprio contrato, em que a contratada (o) fará parte.

No que tange ao Coordenador de Serviço, descrito no item 6.3.1, cabe ressaltar que esse cargo foi definido de forma específica para esta função, tendo inclusive sido realizado uma gratificação, pelas funções desenvolvidas, conforme previsto no edital no item 6.3.5. que descreve:

“Remuneração Composto pelo salário base de auxiliar administrativo +50% de gratificação (Conforme Anexo I – Orçamento Estimado) FGTS – Férias – 13ª Terceiro Salário – Qualificação Básica e Continuada”

Assim, referente aos cargos mencionados nesta impugnação pela licitante, não há em nenhum deles desvio de função, estando todas as atividades descritas no edital.

C) NECESSIDADE DE CANCELAMENTO OU REFORMULAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Diante de todo o exposto, entende-se como improcedente o pedido de impugnação, sem necessidade de cancelamento ou reformulação e prorrogação do certame licitatório.

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa, **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 4 - 2612 - Data 06/09/2021 - Página 32 / 34

publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro